



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12466.003506/2002-52
Recurso nº	134.233 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-39.125
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	RACE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 30/04/1998 a 04/08/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

MÁQUINAS DE BOLSO COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA.

Máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada, são classificadas no código NCM 8470.10.00 – “Ex” 01, por força da aplicação da Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, bem como, cabe a imposição da multa de ofício, tendo em vista declaração inexata dos produtos ora importados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls. 278/280 que transcrevo, a seguir:

“Trata-se da exigência do Imposto de Importação (II) (R\$ 76.971,05 – fl. 01) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (R\$ 75.463,52 - fl. 14), ambos acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos”, a interessada registrou as Declarações de Importação (DIs) n.ºs 98/1163439-4, 98/1220165-3, 98/1220166-1, 99/0238992-9, 99/0271031-0, 99/0439796-1 e 99/0645531-4, para despacho aduaneiro de diversos modelos de artigos descritos como gerenciadores de processamento pessoal de dados, marca Casio, declarados no código NCM 8471.10.00, com alíquotas de 4% de II e 15% de IPI. Por sua vez, mediante a DI n.º 98/0409774-5, foram importadas mercadorias consignadas como agendas eletrônicas, marca Casio, modelos DC-7700BK, DC-8500BR e DX-500BR, classificadas no código NCM 8471.30.11, sujeito às alíquotas de 3% de II e 15% de IPI.

Em procedimento de revisão aduaneira, com base em catálogos técnicos dos equipamentos (fls. 207 a 244), a fiscalização entendeu que os enquadramentos utilizados pela interessada, referentes a máquinas para processamento de dados, estavam equivocados, principalmente por contrariar o disposto na Nota 5 A) do Capítulo 84 da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme detalhado às fls. 02 e 03.

Procedeu-se, assim, à reclassificação dos produtos para o código NCM 8470.10.00 - “Ex” 01 (alíquota do II: 23%; alíquota do IPI: 30%), específico para máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações.

Visando a corroborar o seu entendimento, a autoridade fiscal mencionou as Decisões DIANA/SRRF/7ªRF n.ºs 227/1999, 241/1999 e 284/1999, que classificaram diversos tipos de gerenciadores pessoais da marca Casio no código NCM 8470.10.00 - “Ex” 01, esclarecendo que para a exigência das diferenças de tributos decorrente do reenquadramento dos equipamentos objeto das aludidas decisões foi formalizado o processo administrativo n.º 12466.003372/99-11. Dessa forma, o presente lançamento refere-se apenas a mercadorias não abrangidas na autuação anterior.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fls. 247 a 270, onde argumenta, em síntese, que: MESMOS ARGUMENTOS.

- as decisões sobre classificação fiscal, citadas pelo fisco na descrição dos fatos, estão em fase recursal, o que as torna absolutamente sem valor para lavratura de um Auto de Infração, mesmo relativo aos produtos constantes das consultas, o que não é o caso;

- não serve como prova o fato de ter sido lavrado outro Auto de Infração para mercadorias que não são as mesmas, ainda mais que o processo correspondente não foi sequer julgado em primeira instância;

- a fiscalização deveria demonstrar com laudos e exames técnicos que os gerenciadores em questão são calculadoras, o que não fez;

- o que diferencia os gerenciadores eletrônicos da calculadora é o fato de que os gerenciadores possuem um software residente e um microprocessador que possibilitam a realização de diversas operações, como a classificação de uma lista previamente armazenada e a busca de informações digitadas, efetuadas por critérios de exclusiva escolha do usuário;

- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) estabelecem que são consideradas calculadoras, para efeitos de enquadramento na posição 8470, as que permitem gravar, reproduzir ou visualizar informações, com função de cálculo incorporada, mas não incluem as que fazem qualquer coisa a mais com as referidas informações, como classificá-las, gerenciá-las e buscá-las;

- as referidas NESH também excluem da posição 8470 as máquinas de processamento de dados, como os gerenciadores em tela, contemplados sem dúvida no texto das NESH referentes à posição 8471;

- uma calculadora quase nunca tem outras funções que não as de cálculo, possuindo às vezes edição de texto sem possibilidade de classificação ou manipulação, enquanto que um gerenciador de dados pessoais apresenta diversas funções programáveis (com possibilidade de edição, classificação, indexação e busca) e algumas outras funções acessórias, como calendário, hora mundial e calculadora;

- os gerenciadores possuem formas que permitem que os dados armazenados na sua memória sejam transferidos para computadores pessoais por meio de uma interface própria;

- quando os textos das Notas citam que uma máquina, para ser considerada de processamento de dados, deve permitir que o usuário possa interferir no seu processamento, elas englobam exatamente os gerenciadores, que permitem que os dados sejam classificados e buscados de diversos modos, como o usuário quiser;

- igualmente, as Notas determinam que as máquinas automáticas de processamento de dados devem "executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento", requisito atendido pelos gerenciadores, pois ao se adicionar um nome a uma lista de nomes com endereços, por exemplo, sem nenhuma intervenção humana, os aparelhos reprocessam a lista de tal forma que ela fica novamente classificada por ordem alfabética, inserindo o registro nessa nova sequência;

- não se tratam os gerenciadores de máquinas que funcionam unicamente a partir de programas fixos, pois o usuário pode escolher entre diversos programas e modificar cada um deles, por exemplo, com uma nova forma de classificação ou uma nova forma de busca;

- assim, os gerenciadores alvo do presente processo atendem às condições enumeradas na Nota 5 A) do Capítulo 84;

- não concorda que caso sob exame houve declaração inexata, apenas por deixar de informar as dimensões da mercadoria, visto que considera os equipamentos importados como gerenciadores pessoais e não máquinas de calcular de bolso;

- a própria fiscalização se contradiz ao citar o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/1997, pois o produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que sejam considerados nulos os Autos de Infração guerreados."

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS n.º 6.747, de 14/10/2005 (fls. 276/289), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 30/04/1998 a 04/08/1999

Ementa: MÁQUINAS DE BOLSO COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA.

Máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada, são classificadas no código NCM 8470.10.00 – "Ex" 01.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1998 a 04/08/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível a imposição de multa de ofício quando a mercadoria não se encontra adequadamente descrita nos documentos de importação.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 294/312 e documentos às fls. 313/321, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Reiterando a prejudicial de mérito no tocante a ausência de laudo técnico, bem como, ressalta que somente com a realização de uma perícia técnica que corroborasse a classificação fiscal pretendida é que haveria amparo à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que foram observadas simplesmente informações constantes nos catálogos dos equipamentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 325 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No que concerne às **preliminares de nulidade** argüidas pela recorrente, ou seja, questionamento sobre a validade do Auto de Infração, visto que a desclassificação fiscal não estaria embasada em laudos e exames periciais dos produtos importados; cumpre destacar que o reenquadramento da classificação fiscal foi efetivado em ato de revisão aduaneira com auxílio dos catálogos técnicos dos equipamentos, às fls. 207 a 244, que permitiram a adequada identificação das mercadorias, dispensadas, portanto, essas ferramentas.

Logo, rejeito as preliminares de realização de perícia e a inexistência de laudo técnico por não constituírem causa de nulidade do Auto de Infração em questão.

Inicialmente, cabe ressaltar que os produtos importados descritos nas DIs nºs 98/1163439-4, 98/1220165-3, 98/1220166-1, 99/0238992-9, 99/0271031-0, 99/0439796-1 e 99/0645531-4 como sendo: **gerenciadores de processamento pessoal de dados, marca Casio, modelos BN-20, SF-5580, SF-5780, DC-7700BK, SF-4300R, SF-5500B, SF-5590SY, SF-5790SY e SF-6700SY**, com classificação fiscal no código NCM **8471.10.00**. As mercadorias importadas através da DI nº 98/0409774-5 foram consignadas como **agendas eletrônicas**, marca Casio, modelos DC-7700BK, DC-8500BR e DX-500BR, e classificadas no código NCM **8471.30.11** e a fiscalização reclassificou os produto para **8470.10.00-Ex 01**.

O cerne da questão é exatamente o enquadramento numa das duas posições da NCM/SH, ou seja: 8471 (empresa) e 8470 (fiscalização)

Inicialmente, a posição **8471** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH):

"8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES

8471.10.00 Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas

8471.30 Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")

8471.30.1 Capazes de funcionar sem fonte externa de energia

8471.30.11 De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm²

8471.30.12 De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm² e inferior a 560cm²

8471.30.19 Outras

8471.30.90 Outras

8471.4 Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados

8471.50 Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída

8471.60 Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.70 Unidades de memória

8471.80 Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.90 Outros"

Já a posição NCM/SH 8470:

"8470 MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS

8470.10.00 Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações

"Ex" 01 – Máquinas de bolso

8470.2 Outras máquinas de calcular, eletrônicas

8470.30.00 Outras máquinas de calcular

8470.40.00 Máquinas de contabilidade

8470.50 Caixas registradoras

8470.90 Outras."

As DIs de n.ºs 98/1163439-4, 98/1220165-3, 98/1220166-1, 99/0238992-9, 99/0271031-0, 99/0439796-1 e 99/0645531-4 descritas com a NCM 8471.10.00 como máquinas automáticas para processamento de dados, **analógicas ou híbridas**.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH, sobre máquinas analógicas, que são: *"os dados a processar são representados por grandezas físicas (deslocamentos angulares, tensões elétricas, por exemplo) e podem tomar qualquer valor entre dois limites determinados. Estes dados são processados conforme um programa estabelecido num quadro de interconexões e que pode ser modificado segundo o trabalho a efetuar.*

Estas máquinas compreendem, pelo menos:

1) Órgãos analógicos, a saber:

1º) Somadores, integradores e inversores constituídos por redes e por amplificadores operacionais.

2º) Multiplicadores.

3º) Geradores de funções.

4º) Potenciômetros de regulação de coeficientes.

2) Órgãos de comando, que comportam geradores de impulsos reguláveis e elementos de comando para o conjunto da máquina.

3) Dispositivos de programação que compreendam:

1º) Quadros de conexões (geralmente amovíveis).

2º) Painéis de interconexões (geralmente amovíveis).

Estas máquinas podem também comportar:

4) Órgãos que tenham função de entrada (unidade de regulação dos servo-potenciômetros e unidade de regulação do gerador de funções, etc.).

5) Órgãos que tenham função de saída (voltímetros, osciloscópios, voltímetros digitais, etc.)."

Sobre as máquinas híbridas compõem-se de uma máquina analógica associada a elementos digitais ou de uma máquina digital associada a elementos analógicos.

Em alguns casos, estes diferentes elementos constitutivos reúnem-se num mesmo gabinete ou invólucro. Em outros casos distribuem-se em diversas unidades e formam então um sistema.

Existem também sistemas híbridos constituídos por um sistema analógico e por um sistema digital ligados entre si por meio de uma ou mais interfaces híbridas que compreendem elementos de comando e conversores de sinais analógicos em sinais digitais ou vice-versa."

Verifica-se que, nos catálogos técnicos dos equipamentos importados, as máquinas objeto do litígio não correspondem aos conceitos acima, sendo, portanto, **digitais**. Observa-se, inclusive, vários modelos como sendo "*Digital Diary*".

Ainda, sobre a outra mercadoria, cujo enquadramento tarifário descrito na DI nº 98/0409774-5 é o código NCM 8471.30.11, segundo a recorrente.

8471: A Nota 5 A) do Capítulo 84 esclarece que os produtos alcançados pela posição

"5.A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais."

8471: As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH referentes à esta posição

"8471 (...)

A.- MÁQUINAS DIGITAIS

As máquinas digitais para processamento de dados da presente posição devem preencher simultaneamente as condições enumeradas na Nota 5 A) a) do presente Capítulo. Devem, pois, ser capazes de:

- 1) registrar o ou os programas de processamento ou, pelo menos, os dados imediatamente necessários à execução desse ou desses programas;*
- 2) ser livremente programadas conforme as necessidades do usuário;*
- 3) executar processamentos aritméticos definidos pelo operador;*
e
- 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.*

Assim, as máquinas que funcionam unicamente a partir de programas fixos, isto é, a partir de programas que não possam ser modificados pelo usuário, estão excluídas, mesmo que este tenha a faculdade de escolher entre vários desses programas fixos.

Trata-se aqui de máquinas digitais para processamento de dados providas de memória e de programas registrados que podem ser modificados conforme o trabalho a efetuar”.

Dentre outros, o ilustre relator do acórdão DRJ, fundamenta seu voto com os seguintes argumentos, que ratifico; tendo em vista concordar com os mesmos.

“Verifica-se, assim, que a capacidade de ser livremente programado segundo as necessidades de seu operador constitui requisito essencial para que um equipamento seja considerado como máquina digital para processamento de dados.

Impende observar que os gerenciadores de dados pessoais em questão não atendem a tal condição, uma vez que possuem apenas rotinas previamente gravadas que não podem ser alteradas pelo usuário, como calendário, hora mundial, funções aritméticas da calculadora e funções típicas de banco de dados. É de se notar, ainda, que os aparelhos limitam-se à gravação, à reprodução e à visualização de informações inseridas pelo usuário por meio do teclado, sendo os recursos de edição, classificação, indexação e busca, alegados na impugnação, obviamente inerentes às funções citadas, não havendo como caracterizá-los como programáveis, na legítima acepção do termo. Em outras palavras, os equipamentos não permitem a criação de qualquer funcionalidade nova, diferente das pré-existentes, tendo em vista a ausência dos necessários recursos de programação.

Outro requisito fundamental não atendido pelos gerenciadores sob exame é a possibilidade de executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

Tal determinação diz respeito a estruturas de controle presentes em programas livremente elaborados pelo usuário, condição ausente nos aparelhos importados, não se confundindo com reclassificação e busca de informações digitadas, como equivocadamente argumenta a interessada, por serem tais funcionalidades incorporadas em programas fixos, embutidos nos gerenciadores.

Cabe elucidar que o fato dos gerenciadores permitirem que dados armazenados na sua memória sejam transferidos para computadores pessoais por meio de uma interface própria não modifica em nada as considerações precedentes, visto não ser tal atributo determinante para caracterização de máquinas digitais para processamento de dados."

Assim sendo, desconsidero o enquadramento tarifário dos produtos importados no código NCM 8471.30.11, como pretendido pela recorrente.

No tocante à posição da fiscalização, 8470, as NESH assim esclarecem:

"8470 (...)

A.- MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA

Este grupo compreende toda uma gama de máquinas de calcular desde os modelos mais simples, capazes apenas de somar ou subtrair, até aos modelos mais complexos capazes de efetuar as quatro operações aritméticas e diversos outros cálculos (por exemplo, extrair raízes, elevar um número a uma dada potência, fazer cálculos trigonométricos). Incluem-se também no presente grupo, as calculadoras eletrônicas de bolso e as calculadoras eletrônicas para escritório, programáveis ou não. Incluem-se ainda no presente grupo as máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada (ver Nota 8 do presente Capítulo).

As calculadoras eletrônicas programáveis distinguem-se das máquinas automáticas de processamento de dados, especialmente porque as calculadoras não podem executar, sem intervenção humana, um programa de processamento cuja execução devem poder modificar, por decisão lógica, durante o seu processamento. Estas calculadoras compreendem um microprocessador especialmente concebido para executar apenas operações matemáticas complexas."

Da mesma forma, ratifico os fundamentos do relator de 1ª instância, a seguir, invocados.

"É de se destacar que a citada Nota 8 do Capítulo 84 determina que, para aplicação da posição 8470, a expressão de bolso aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

Consta dos Autos de Infração que as dimensões das mercadorias importadas não ultrapassam o disposto na aludida Nota, informação não contestada pela impugnante.

Destarte, caracterizados os gerenciadores em tela como máquinas de bolso, resta concluir que eles se enquadram perfeitamente no código NCM 8470.10.00 - "Ex" 01, por força da aplicação da Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, consoante

entendimento da autoridade fiscal, posto que são indiscutivelmente aparelhos que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada, nos termos das NESH acima reproduzidas, de acordo com os catálogos técnicos juntados aos autos.

Conforme visto alhures, cumpre frisar que os recursos de edição, classificação e busca das informações, presentes nas máquinas segundo assevera a interessada, são intrínsecos das funções supracitadas, não tendo o condão de afastar o enquadramento proposto pelo fisco."

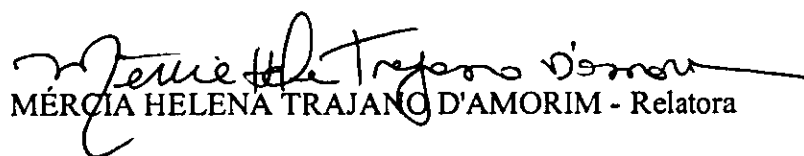
Destarte, assiste razão a fiscalização com a classificação fiscal dos produtos importados no código NCM 8470.10.00 - "Ex" 01, conseqüentemente, há diferença do Imposto de Importação-II e do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI.

Quanto à multa de ofício, de acordo com as descrições das mercadorias constantes das DIs n.ºs 98/1163439-4, 98/1220165-3, 98/1220166-1, 99/0238992-9, 99/0271031-0, 99/0439796-1 e 99/0645531-4 (**gerenciadores de processamento pessoal de dados, marca Casio, modelos BN-20, SF-5580, SF-5780, DC-7700BK, SF-4300R, SF-5500B, SF-5590SY, SF-5790SY e SF-6700SY**) e da DI n.º 98/0409774-5 (**agendas eletrônicas, marca Casio, modelos DC-7700BK, DC-8500BR e DX-500BR**) não foram descritas corretamente e de forma precisa na nomenclatura-NCM, como a falta de detalhes referentes às suas dimensões, o que é um dado essencial para a sua caracterização como máquinas de bolso.

Pelo exposto, como a descrição da mercadoria nas DIs não foi possível a sua correta classificação na NCM, ou seja, sem todos os elementos necessários à sua perfeita identificação, caracterizando a infração punível com a multa de ofício.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, devem ser afastadas as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora